

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO "MODO DE SER MORAL" E O "VIR-A-SER" NA PÓS-MODERNIDADE

FROM STATIC IDENTIFICATION TO DYNAMIC IDENTITY: THE PROTECTION OF THE 'MORAL WAY OF BEING' AND 'BECOMING' IN POSTMODERNITY

Nadia Cristina Tavares Moreno
Marcus Geandré Nakano Ramiro

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar como a identidade subjetiva pode ser protegida como um direito fundamental da personalidade no contexto da pós-modernidade, transcendendo a mera identificação civil para salvaguardar o "modo de ser moral" e a singularidade inimitável do indivíduo. Na pós-modernidade, a construção do eu afasta-se de trajetórias estáticas para consolidar-se como um processo fluido, dinâmico e multifacetado. O Direito, ao limitar-se à identidade-dado, gera um apagamento jurídico e promove uma inclusão perversa, culminando em "sofrimento ético-político" e na barbarização dos conflitos sociais daquelas cujas narrativas divergem dos padrões massificados. A pesquisa adota uma metodologia teórica qualitativa de caráter interdisciplinar, integrando o Direito Civil, a Psicologia Social e a Psicologia Analítica. O estudo examina a transição da identificação estática para a identidade dinâmica e avalia os avanços e desafios propostos pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no reconhecimento da pluralidade identitária. Conclui-se que o ordenamento jurídico deve atuar como um ambiente facilitador do processo de individuação (Jung), protegendo o Self verdadeiro contra pressões institucionais e revertendo a coisificação do ser humano. Somente ao tutelar o livre "vir-a-ser" do sujeito, o Direito garantirá que a cidadania se consolide como um atributo inalienável de toda a humanidade, e não um privilégio apenas dos incluídos.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Identidade subjetiva, Identidade dinâmica, Pós-modernidade, Processo de individuação

Abstract/Resumen/Résumé

challenges proposed by Law Project N°. 4/2025 in recognizing identity plurality. It concludes that the legal system must act as a facilitating environment for the individuation process (Jung), protecting the true Self against institutional pressures and reversing the objectification of the human being. Only by protecting the subject's free right to "become" (vir-a-ser), will the Law ensure that citizenship consolidates as an inalienable attribute of all humanity, rather than a privilege solely for the included.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Subjective identity, Dynamic identity, Postmodernity, Individuation process

1 INTRODUÇÃO

Este estudo justifica-se pela na dificuldade de permanência das identificações contemporâneas em um mundo marcado pela liquidez e pela fragmentação do *self*. Quando o ordenamento jurídico se limita a uma identificação biográfica rígida (identidade-dado), ele gera um "apagamento jurídico" ao falhar no reconhecimento da complexidade do sujeito real, reduzindo a subjetividade a padrões massificados e negando ao indivíduo o controle sobre sua própria narrativa existencial. Esse descompasso entre a verdade subjetiva e o registro oficial culmina em um "sofrimento ético-político", decorrente da injustiça e do descrédito que desqualifica o indivíduo como "gente" por não ser reconhecido em sua plenitude. Diante da insuficiência das esferas institucionais de reconhecimento, emergem fenômenos de "barbarização" do conflito social, nos quais o excluído recorre a meios anômicos para conquistar visibilidade.

O objetivo geral deste artigo é analisar como a identidade subjetiva pode ser protegida como um direito fundamental da personalidade no contexto da pós-modernidade, transcendendo a mera identificação civil para salvaguardar o "modo de ser moral" e a singularidade inimitável do indivíduo. Especificamente, busca-se: examinar a transição da identificação estática para a identidade dinâmica no Direito Civil contemporâneo; investigando a interseção entre a integridade psíquica e o processo de individuação, tal como proposto por Jung, como fundamentos para a autenticidade do sujeito; e avaliando os avanços trazidos pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no reconhecimento da pluralidade identitária.

A identidade humana, tradicionalmente compreendida pelo Direito como um elemento estático de identificação civil voltado à segurança jurídica, passa por uma profunda ressignificação na pós-modernidade. Em um cenário marcado por transformações tecnológicas, sociais e pela globalização, a construção do "eu" afasta-se de trajetórias lineares para consolidar-se como um processo multifacetado, fluido e dinâmico caracterizado por uma constante mutabilidade que desafia a rigidez dos registros oficiais. Sob a lente da Psicologia Social, a identidade é vista como uma "metamorfose" constante, um "vir-a-ser" dialético que se constrói nas trocas entre o reconhecimento e a transformação.

Nesse contexto, emerge a necessidade de conceituar a identidade subjetiva como o núcleo existencial da dignidade humana, definida não apenas por dados biográficos, mas como o "modo de ser moral" do sujeito, sua verdade real e seu "vir-a-ser". Sob a lente da Psicologia Social, essa identidade é vista como uma "metamorfose" constante, um processo dialético que

se constrói nas trocas entre o reconhecimento e a transformação, tornando o indivíduo, simultaneamente, personagem e autor de sua própria história.

A metodologia adotada é a pesquisa teórica de natureza básica, com abordagem qualitativa e caráter interdisciplinar. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, partindo de conceitos da Psicologia Social, da Psicologia Analítica e da Doutrina Clássica e Moderna do Direito Civil para fundamentar a análise crítica da realidade brasileira. O referencial teórico compõe-se de obras clássicas, além de produções acadêmicas recentes sobre direitos da personalidade e pós-modernidade. O estudo integra, ainda, a análise normativa de dispositivos do Código Civil de 2002 e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 04/2025), visando propor uma tutela jurídica que garanta a singularidade inimitável de todo sujeito.

2 A ONTOLOGIA DA IDENTIDADE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO

O conceito de identidade é um construto em evolução, enquanto o Direito tradicionalmente buscou na identidade um elemento de segurança jurídica e identificação civil (identidade-dado), a Psicologia Social, conforme assegura Jacques (1998), compreende a identidade como um processo dialético e em constante transformação. Vários teóricos seguem empregando expressões como imagem, representação e conceito de si, porém na literatura americana, o termo mais usado é *self* ou *self-concept* que representa conceito de si, como define (Taylor, 2013), enquanto na Europa o conceito principal é representação de si. “No entanto a representação de si através da qual é possível apreender a identidade é sempre a representação de um objeto ausente (o si mesmo)” (Jacques, 1998, p. 161).

Antes de tudo, deve-se aqui esclarecer alguns conceitos que serão repetidos em todo esse trabalho, para que não haja confusão. O processo de individuação proposto por Jung (2015) é a forma como a psicologia analítica entende que a identidade individual, o que faz o sujeito ser único, se forma ao decorrer de toda a sua história, integrando sua sombra, seu inconsciente, o inconsciente coletivo, suas personas, seu ego, formando o SELF, também chamado de “si mesmo”, que para Jung é o arquétipo central da existência humana. Porém para que esse processo ocorra se faz necessário o autoconhecimento, uma avaliação crítica de si, integrando as percepções que se tem dessa avaliação que segue de forma constante, pois para Jung a única forma de construir como indivíduo é aceitando o que se é para depois poder transformar-se.

Já para Taylor (2013), o Self é construído e definido pela posição do sujeito no espaço moral, sendo o ser humano um animal que se auto interpreta, o que leva ao autoconhecimento. O self é capaz de fazer avaliações fortes, distinguindo o nobre do vil e o importante do trivial.

Ele é o quadro de referências morais que dizem quem é o sujeito e a falta dele leva a crise de identidade. É dialógico e segundo o autor, só nos tornamos agentes humanos através da linguagem que é apreendida na relação intercambial com os demais. Fazendo com que a identidade se defina em diálogos com e muitas vezes contra as definições que os outros propõem, não sendo possível estar alheio a uma história e uma cultura. Para Taylor (2013) a resposta “quem és?”, não é respondida com um nome, mas com a posição que o sujeito se coloca em relação as coisas que importam.

Essa lacuna entre o sujeito real e sua representação jurídica culmina na dificuldade de estabelecer padrões normativos que abarquem a fluidez das subjetividades modernas, essa 'identidade subjetiva' que neste contexto será definido como o ‘ser moral’ do sujeito, sua verdade real, o seu ser e o seu vir-a-ser, que é desenhado nas suas interações sociais e também nas suas introjeções e projeções, tornando-o sujeito e objeto nessa construção, como narrado por Jung, (2015) no que se refere ao processo de individuação. Isso exige que o ordenamento jurídico não apenas identifique o sujeito, mas o reconheça em sua complexidade. Portanto se faz necessário que a tutela jurídica se transforme de uma identificação estática para a proteção da identidade dinâmica referida por Schreiber (2013).

Sob a lente da Psicologia Social, a identidade não se esgota em um registro biográfico estático; como propõe Jacques (1998), “a identidade se refere a um conjunto de representações que reponde a pergunta ‘quem és?’” (Jacques, 1998, p. 161), através da troca entre o reconhecimento e a transformação. Transportada para o campo dos Direitos da Personalidade, essa premissa exige que a dignidade da pessoa humana seja compreendida não como um conceito abstrato, mas como o direito fundamental à manutenção da identidade subjetiva. Para os tempos de pós-modernidade, a violação da dignidade manifesta-se precisamente quando o ordenamento jurídico impõe uma identidade objetiva que nega a subjetividade do indivíduo, reduzindo o ser à sua condição de um padrão pré-determinado e negando-lhe a autonomia de sua própria narrativa.

De acordo com Schreiber (2013), a identidade pessoal não se exaure nos elementos de identificação civil, mas projeta-se como uma identidade dinâmica, compreendida como o conjunto de traços e valores que o indivíduo constrói em sua trajetória existencial. Corroborando aqui com a afirmação de que “o indivíduo se configura ao mesmo tempo como personagem e autor – personagem de uma história que ele mesmo constrói e que, por sua vez, o vai constituindo como autor” (Jacques, 1998). A dificuldade de conceituar identidade faz com que ela seja dividida em várias, como identidade pessoal, social, jurídica, psicológica, porém a grande questão a ser respondida é “quem és”? Nessa direção, Rufino e Ramiro (2025) alertam

para a “dificuldade de estabelecer um padrão jurídico capaz de abarcar todas as nuances dessas categorias, as quais possuem natureza fluida e são construídas socialmente de maneiras distintas” (Rufino e Ramiro, 2025, p. 416).

A identidade se constrói na individualidade e na coletividade, por meio de trocas sociais e experiências de vida. Dentro desse movimento da construção da identidade, ela se torna um produto da evolução cultural e biológica, marcada por diferenças físicas e comportamentais (Siqueira, Moreira e Reino, 2024). A construção da identidade pessoal na pós-modernidade é marcada por fragmentação, dinamismo e reflexividade, influenciada por fatores sociais, tecnológicos e culturais. A identidade na pós-modernidade é multifacetada, fluida e constantemente reconstruída, não sendo mais uma trajetória linear, mas um processo contínuo de autorreflexão e experimentação (Rufino e Ramiro, 2025). Identificando-se com o conceito de metamorfose, utilizado por Jacques (1998) e o processo de individuação narrado por Jung (2015).

Essa perspectiva da identidade como autoria dialética encontra eco na doutrina clássica de De Cupis (2008), que, embora centrada na unidade social, reconhece a necessidade intrínseca de afirmação da individualidade real do sujeito, a identidade pessoal constitui um bem jurídico essencial que emana da necessidade intrínseca do indivíduo, enquanto unidade da vida social, de afirmar sua própria individualidade. Este 'bem da identidade' não se limita a um mero registro formal, mas consiste no direito de o sujeito ser reconhecido por quem ele é na realidade, distinguindo-se dos demais e evitando qualquer forma de confusão social. Segundo o autor, o valor da identidade reside no fato de que o ser humano não busca apenas afirmar-se como pessoa em abstrato, mas como uma 'certa pessoa', dotada de um modo de ser moral próprio que deve ser tutelado independentemente de sua posição social ou méritos individuais. Essa afirmação mostra que identidade não é apenas o nome, mas toda a construção de comportamentos e estilo de vida das quais o indivíduo se apropria nas relações.

O direito à identidade pessoal, conforme sistematizado por Adriano De Cupis (2008), revela-se como um bem jurídico que tutela o modo de ser moral da pessoa humana, consistindo em um valor ético que emana da própria condição de ser humano. Diferente dos direitos patrimoniais, este atributo não possui uma utilidade econômica imediata, mas é essencial para que a personalidade não permaneça uma susceptibilidade irrealizada. O que a inclui entre os direitos da personalidade, pois está diretamente ligada a dignidade humana, e constitui uma parte importante da personalidade do indivíduo. Na pós-modernidade, esse modo de ser moral é desafiado pela fragmentação da identidade, exigindo que o ordenamento jurídico proteja não

apenas um registro estático, mas a biografia dinâmica do indivíduo que se constrói na interseção entre o sujeito e o coletivo (Rufino e Ramiro, 2025).

Conforme pontua De Cupis (2008), o bem da identidade consiste na necessidade humana de distinguir-se dos demais e ser conhecido por quem se é na realidade, isso requer conhecer e reconhecer a subjetividade humana como bem. Para a pós-modernidade, essa proteção assume um caráter crítico, pois o Direito da Personalidade deve atuar não apenas na identificação civil (estática), mas na preservação do 'modo de ser moral' do indivíduo, sendo algo ainda muito difícil que pode trazer uma insegurança jurídica. “O anseio por identidade vem do desejo de segurança, [...] Embora flutuar sem apoio num espaço pouco definido, [...] torna-se a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade” (Bauman, 2021, p. 35). A dificuldade de permanência das identificações contemporâneas, sob esta ótica, manifesta-se quando o ordenamento jurídico falha em proteger a singularidade do sujeito, permitindo que sua identidade seja reificada ou reduzida a estigmas sociais.

Na pós-modernidade a identidade tem um caráter ambíguo, entre a liberdade de poder ser o que quiser e o medo de escolher ser e não acompanhar a volatilidade que a pós-modernidade exige, “uma posição fixa dentro de uma infinidade de possibilidades também não é uma perspectiva atraente” (Bauman, 2021, p. 35). Assim, a proteção jurídica do modo de ser moral fundamenta-se na teoria do reconhecimento, assegurando que a identidade validada socialmente e juridicamente respeite a autonomia existencial e impeça a marginalização de sujeitos cujas narrativas de vida divergem de padrões tradicionais ou massificados. No contexto de grupos vulneráveis, a proteção jurídica deve ir além da mera identificação biográfica, garantindo o direito à autoconformação e impedindo que o estigma social ou o rigorismo registral anulem a subjetividade do sujeito.

3 DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No Brasil, a identidade não é explicitamente prevista na Constituição, mas é relacionada aos direitos da personalidade, como nome, honra e privacidade. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à identidade pessoal em nível infraconstitucional manifesta-se de forma fragmentada, focando em funcionalidades específicas e facetas isoladas do indivíduo. Exemplos desse tratamento restrito podem ser observados na definitividade do prenome prevista na Lei de Registros Públicos e na tipificação do erro essencial sobre a identidade do cônjuge no Direito de Família. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta

um avanço normativo ao estabelecer a preservação da identidade, da autonomia e dos valores pessoais como elementos fundamentais do direito ao respeito e da integridade psíquica e moral dos jovens. Isso mostra resquícios da patrimonialização do ordenamento jurídico, que está ainda em transformação para a constitucionalização desse ordenamento, voltando o seu foco para a dignidade humana (Siqueira, Moreira e Reino, 2024).

Na pós-modernidade, a construção da identidade humana afasta-se de trajetórias lineares e sólidas para consolidar-se como um processo multifacetado, fluido e marcado pela fragmentação. Influenciada por transformações sociais, tecnológicas e pela globalização, a identidade torna-se um projeto reflexivo contínuo e experimental, no qual o indivíduo busca constantemente reconstruir o "eu" em resposta a um mundo em rápida mutação. Nesse cenário, a mediação por tecnologias digitais e redes sociais acelera a volatilidade das identificações, fazendo com que a identidade muitas vezes se comporte como um produto de consumo descartável e mutável, o que gera novos desafios para sua proteção jurídica diante de pertencimentos cada vez mais efêmeros. Assim, a busca por uma identidade fixa revela-se ilusória, restando ao sujeito uma luta constante entre a fragmentação imposta pelo cenário global e a busca por autonomia e reconhecimento em sua inimitável singularidade (Rufino e Ramiro, 2025).

Essa identidade estática que ainda tem muita força no ordenamento jurídico, vem sendo substituída pela identidade dinâmica, que por sua vez é fluida e impermanente, tendo em vista que se transforma nas relações. A proteção jurídica do direito à identidade ainda é fragmentada e pouco expressa em legislação específica, pois se prende a essa identidade estática e registral. A jurisprudência é limitada, muitas vezes considerando aspectos específicos como nome ou imagem, sem proteção integral (Rufino e Ramiro, 2025). A proteção da identidade deve ser entendida como um direito da personalidade, fundamental para a dignidade, pois entende-se como objeto dos direitos personalíssimos atributos físicos psíquicos e morais, como nome, honra imagem e privacidade, que respondem em parte à pergunta quem és. A proteção dos atributos pessoais impede violações que possam comprometer a autoimagem e o reconhecimento social. A legislação atual apresenta restrições na proteção do direito à identidade, que é um direito em evolução (Siqueira, Moreira e Reino, 2024).

A perspectiva clássica dos direitos da personalidade, orientada por De Cupis (2008), debruça-se sobre a identidade em sua característica primordialmente estática, centrada na função identificadora do nome civil. Para o autor, o nome atua como um sinal verbal proeminente que fixa o indivíduo como uma unidade estável na vida social e jurídica, garantindo que o sujeito seja distinguido dos demais. Nessa visão, a identidade estática é

protegida por meio da imutabilidade do registro, servindo à segurança coletiva e à necessidade de que a pessoa seja reconhecida através de atributos externos e formais, que resistem às adversidades e transformações subjetivas do tempo. Já Schreiber (2013), propõe que a proteção jurídica deve ir além da mera identificação formal (nome e registro). O autor defende que a identidade pessoal deve ser vista sob uma ótica funcional, voltada a garantir uma apresentação fidedigna do indivíduo em sua "inimitável singularidade" ao longo do tempo.

A construção da identidade pessoal, exige que o ordenamento jurídico atue como um 'ambiente facilitador', garantindo que o indivíduo possa desenvolver seu self verdadeiro desde os primeiros momentos de vida (Ramiro e Rufino, 2025). Corroborando com o conceito de individuação do Jung (2015) que é o processo pelo qual um ser se torna um indivíduo, uma totalidade indivisível e única, formando o *Self*, tornando o sujeito distinto da coletividade e das influências externas. Este processo exige a integração dos diversos aspectos da psique, incluindo o inconsciente, o que resulta na diferenciação e no equilíbrio das funções psíquicas. Proteger esse direito é garantir o 'vir-a-ser' dinâmico que a identidade dinâmica da pós-modernidade exige. Tornar-se si mesmo, sem personas insustentáveis, faz o sujeito ser saudável emocionalmente, sendo capaz de estar adequado aos ambientes que frequenta sem que tenha os seus valores desrespeitados.

O processo de individuação, tal como proposto por Jung (2015), encontra abrigo jurídico no conceito de identidade dinâmica e no livre desenvolvimento da personalidade. Enquanto o Direito clássico focava na identificação estática do sujeito, a perspectiva contemporânea reconhece que a construção do 'eu' é uma tarefa ininterrupta de autoconhecimento e diferenciação do coletivo (Siqueira, Moreira e Reino, 2024). Assim, a tutela da integridade psíquica atua como um facilitador desse processo, impedindo que pressões sociais massificantes ou estigmas institucionais forcem o indivíduo a abdicar de sua autenticidade em prol de um 'self falso' ou de uma máscara social (persona) imposta pela vulnerabilidade causada pela inconstância da pós-modernidade, condicionado por violações como humilhações, exclusões ou manipulações institucionais. A tutela da integridade psíquica no Brasil não é apenas uma norma técnica, mas um fundamento psíquico essencial para que o sujeito possa exercer sua autenticidade e singularidade (Ramiro e Rufino, 2025).

Com relação a tutela dos direitos da personalidade, no que se refere a identidade, o Projeto de Lei 4/2025, que tramita no Senado Federal sob a relatoria do Senador Veneziano Vital do Rego (Brasil, 2025), foi avaliado por Rufino e Ramiro (2025) como ampliando o reconhecimento do direito à identidade pessoal, incluindo aspectos diversos e atuais, mas apresenta lacunas na definição e aplicação prática, pois reconhece a identidade pessoal como

objeto de preservação, inclui vários elementos que a compõe, como nome, imagem, voz, integridade psicofísica, orientação e expressão sexual, de gênero, religiosa e cultural. Demonstra avanço ao reconhecer a pluralidade e complexidade da identidade na sociedade contemporânea, mas não a define de forma clara, o que dificulta a sua tutela, gerando a sua fragmentação. Sem uma definição jurídica robusta, o indivíduo é reduzido a categorias genéricas, o que compromete a apresentação fidedigna de sua singularidade inimitável (Schreiber, 2013).

A insegurança jurídica decorrente da falta de uma definição clara de identidade agrava significativamente a condição de grupos vulneráveis e minorias, cujas existências são frequentemente reduzidas a categorias genéricas e apressadas pelo sistema de justiça (Schreiber, 2013). Para indivíduos vulneráveis ou não, a confusão entre "identificação" formal e "identidade" subjetiva resulta em um apagamento jurídico, pois o Direito falha ao não oferecer um marco sistemático que proteja sua "singularidade inimitável" e seu "self verdadeiro" diante de estigmas sociais (Rufino e Ramiro, 2025). Como a tutela da identidade ocorre de forma fragmentada e indireta, aqueles que não se enquadram num padrão estabelecido, dependem da sensibilidade casuística do Judiciário para terem seus "modos de ser morais" e "projetos de vida" validados, o que muitas vezes lhes nega o direito essencial de serem reconhecidos por quem realmente são na realidade social (Siqueira, Moreira e Reino, 2024).

Assim, a ausência de uma abordagem jurídica integradora, que possa ampliar o olhar, para a necessidade de mudanças constantes que o capitalismo impõe, não apenas perpetua a invisibilidade institucional, mas causa uma angústia pela impossibilidade de se exercer a liberdade de vir-a-ser sem o risco da exclusão. Ou mesmo o de permanecer sendo, sem ser estigmatizado. (Bauman, 2021) Isso compromete a própria dignidade humana ao dificultar o exercício livre da autoconformação e do desenvolvimento saudável da personalidade, muitas vezes não fortalecendo o indivíduo como uma identidade ampla, objetiva e subjetiva, mas fragmentado em suas características definidoras de quem é.

4 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE SUBJETIVA NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE

A proteção da identidade subjetiva no contexto da pós-modernidade exige que o Direito transcenda a mera identificação civil para salvaguardar o 'modo de ser moral' do indivíduo. Como pontuam Bianchini e Ribeiro (2024), a vulnerabilidade social muitas vezes reduz o ser humano a uma condição de invisibilidade e 'coisificação', ferindo o bem da

identidade que deve ser preservado independentemente da posição social do sujeito (De Cupis, 2008). Porém essa coisificação passou do contexto de vulnerabilidade para a maioria das relações na pós-modernidade. Nesse cenário, a subjetividade do sujeito pós-moderno encontra-se em constante risco de 'captura' por lógicas meritocráticas que individualizam o fracasso e esmagam o Self Verdadeiro (Ramiro e Rufino, 2025). Portanto, a efetivação da dignidade humana depende de uma tutela jurídica dinâmica e funcional, capaz de garantir o livre desenvolvimento da personalidade e o direito de ser reconhecido pela sua própria verdade subjetiva perante o Estado e a sociedade.

O indivíduo é incluído pelo sistema através da sua identidade objetiva e não do reconhecimento de sua humanidade, o que gera um sentimento de culpa individual pela própria exclusão, o que pode ser lido como uma inserção social perversa. “A sociedade exclui para incluir e essa transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão” (Sawaia, 2013, p. 8). A proteção da identidade no cenário de pós-modernidade exige a compreensão da dialética exclusão/inclusão que gera um sofrimento ético-político que o desqualifica como 'gente'. Esse sofrimento não é apenas individual, mas decorre de injustiças sociais que mutilam a vida e a autonomia do sujeito. Como observa Sawaia (2013), esse processo é sustentado por uma lógica de culpabilização individual que obscurece a injustiça social, sendo a tutela da identidade subjetiva o antídoto para essa perversidade, pois impede que o sujeito seja incluído apenas como um rótulo.

Diante desse esvaziamento das promessas de respeito, Honneth (2014) aponta para uma barbarização dos conflitos, onde o indivíduo excluído enquanto sujeito subjetivo, das esferas do Direito e do Trabalho recorre a meios anômicos para conquistar visibilidade e autorrespeito, fazendo com que as lutas por reconhecimento assumam formas bizarras,

“Elas podem ser encontradas nas tentativas, hoje massivamente empreendidas, de desnudar a própria invisibilidade em instantes de uma presença obscena na mídia, são corporificadas em contraculturas do respeito nas quais vigem regras de reconhecimento *sui generis* e desacopladas da sociedade, e podem ser suspeitadas até mesmo quando jovens nos *banlieues* querem despertar atenção social através de ações violentas (Honneth, 2014, p. 173)

Portanto, a tutela jurídica da identidade subjetiva deve atuar como um garantidor da autonomia, impedindo que a identidade seja reduzida a uma etiqueta de segregação e permitindo ao sujeito o direito de ser reconhecido em sua integridade psíquica e moral. Grupos vulneráveis são frequentemente forçados a assumir uma "persona" de marginalidade ou de incapacidade para terem acesso a direitos mínimos. Enquanto jovens têm que atender a altíssimas demandas sociais de estética, profissionais e financeiras e idosos não podem envelhecer naturalmente, sendo bombardeados com ofertas de receitas prontas para o sucesso e longevidade, por

algoritmos que sufocam a capacidade de pensar com calma, se reconhecer e escolher adequadamente, de acordo com a subjetividade que o identifica, deixando evidente a instabilidade da pós-modernidade. (Bauman, 2021).

O Direito, ao proteger a identidade subjetiva, deve permitir que o sujeito retire essa "máscara social" imposta pela exclusão. A barbarização ocorre porque as "esferas institucionais de reconhecimento" (como o Judiciário e o Mercado de Trabalho) falharam com o ser humano, isso fica claro quando mulheres tem espaços menores em determinadas esferas como a política por exemplo. Quando o jovem tem um contrato de trabalho negado por sua imagem. Quando pessoas não podem dizer os seus endereços reais, para não serem hostilizadas. O Direito deve então ser esse canal de reconhecimento legítimo para evitar a anomia (Honneth, 2014). O Direito deve garantir o "bem da identidade", assegurando que o indivíduo seja reconhecido por quem é na realidade, independentemente de sua posição social ou méritos. “Entre os meios através dos quais pode realizar-se o referido bem, tem um lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica imediatamente, e com clareza, a pessoa a quem se refere” (De Cupis, 2008, p. 179). Porém o Direito deve reconhecer o sujeito pela sua humanidade.

Para tanto é necessário reverter o processo de exclusão que trata o ser humano como ‘coisa’, objetalizado ou ‘massa sobrando’, reafirmando que o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo (Bianchini e Ribeiro, 2024). A identidade é uma tarefa a ser realizada e não um dado recebido, a autoafirmação não se encerra em conclusões definitivas, mas em uma luta constante para transcender identidades rígidas, impostas pelo passado, sem perder-se de si. (Bauman, 2021) A proteção jurídica deve garantir o ‘direito a diferença’ e a formação da identidade, respeitando “o livre desenvolvimento da personalidade e a construção da identidade, uma vez que a identidade é um traço da personalidade, cujo desenvolvimento funda-se na proteção da individualidade, englobando, além da tutela da liberdade, a da personalidade e o direito à diferença” (Siqueira, Moreira e Reino, 2024, p. 118).

O Estado e as instituições podem atuar como facilitadores do desenvolvimento emocional, protegendo a psique contra humilhações e manipulações que forcem o surgimento de um "self falso" ou de uma "persona" de exclusão (Ramiro e Rufino, 2025). O sistema jurídico precisa reconhecer o sofrimento que nasce da injustiça social e do descrédito como uma violação ilícita à integridade psíquica, passível de proteção e reparação imediata. A saúde mental deve ser protegida como pressuposto para que o sujeito vulnerável, seja em que esfera for, possa comandar suas escolhas e ser autor de seu próprio "projeto de vida", sendo capaz de se reconhecer e ser reconhecido pelo olhar do outro (Sawaia, 2013), o sujeito se torna capaz de fazer escolhas que façam com que a sua identidade viva a metamorfose de transformar e se

transformar dentro das suas relações com o mundo como sujeito de direitos como afirma Jacques (1998).

A proteção deve focar na "identidade dinâmica", permitindo que o indivíduo projete sua verdade atual e mude seus registros biográficos conforme sua trajetória existencial, proteger também o seu 'vir-a-ser'. Utilizar os avanços do PL 04/2025 (Art. 17) para proteger não apenas o nome, mas a voz, a imagem e os aspectos de orientação sexual, religiosa e cultural como núcleos essenciais da personalidade, como identidade pessoal, é fundamental para garantir o respeito ao desenvolvimento pleno da personalidade espelhando a necessidade de reconhecimento afirmada por Honneth (2014). Ao incluir "comportamentos e escolhas", o PL 04/2025 protege a identidade em sua face existencial e mutável, na sua característica dinâmica. A inclusão de gênero e cultura no rol de proteção do artigo 17 serve como barreira jurídica contra o "sofrimento ético-político" mencionado por Sawaia (2013), pois impede que essas características sejam usadas como base para estigmatização ou exclusão perversa.

É imperativo que o Estado tire do papel as políticas de proteção social e as execute de forma a garantir o "mínimo existencial" e a reintegração digna da pessoa de direito à sociedade. Evidente que o ideal é que se vá muito além do 'mínimo existencial', ou que pelo menos esse mínimo seja de fato existencial, no sentido humano de existir, que contemple o modo de ser moral. Permitir que a tutela da identidade seja exercida por terceiros com vínculos afetivos ou interesses sociais dignos, protegendo o sujeito contra o apagamento institucional mesmo quando ele não pode agir sozinho também é uma forma de garantir esses direitos (De Cupis, 2008), como nas relações familiares e nos processos coletivos e estruturais. O Direito deve oferecer canais legítimos de negociação e reconhecimento para evitar que as lutas sociais se metamorfoseiem em autoafirmações anômicas ou violentas fora das arenas oficiais (Honneth, 2014).

Os direitos da personalidade funcionam como instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento autônomo e digno da identidade, pois garantem a proteção dos elementos fundamentais, de ordem física, emocional e moral, que sustentam a essência individual. Sem a devida proteção jurídica desses atributos que estruturam a personalidade, torna-se impossível o exercício pleno da autoconsciência e a concretização do direito fundamental de cada indivíduo ser fiel à sua própria essência, de ter respeitada a sua dignidade. Em síntese, a proteção efetiva ocorre quando o Direito abandona a representação "apressada e incompleta" da pessoa e passa a tutelar a singularidade inimitável de cada sujeito, garantindo que a cidadania não seja um privilégio de "incluídos", mas um atributo intrínseco de toda a humanidade (Siqueira, Moreira e Reino, 2024). Nesse sentido, a proteção da identidade subjetiva no contexto da pós-

modernidade não é apenas um imperativo legal, mas o resgate da dignidade de quem, historicamente, foi reduzido ao silêncio dos registros biográficos estáticos e está tendo que se reinventar constantemente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida demonstrou que a identidade pessoal, para além de um conjunto de dados biográficos destinados à segurança das relações jurídicas, constitui o núcleo existencial da dignidade humana. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a transição da identidade estática para uma identidade dinâmica é imperativa para que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe a complexidade das subjetividades contemporâneas e responda com eficácia aos desafios da pós-modernidade. O Direito precisa fazer uma transição entre proteger a "etiqueta" (identificação) porque é mais fácil para o tráfego jurídico massificado, e a "identidade dinâmica" (identidade) não apenas por ser um desejo do sujeito, mas uma necessidade de fidelidade à vida real contra a falsidade dos registros apressados

A literatura utilizada nesse estudo permite concluir que a identidade como bem moral e psíquico é algo pessoal e subjetivo que precisa de uma proteção que não se esgota no nome ou no registro civil, mas abrange o "modo de ser moral" e a integridade psíquica do indivíduo. A integração entre o Direito e a Psicologia revelou que a tutela jurídica deve atuar como um "ambiente facilitador" do self verdadeiro, garantindo que o processo de individuação ocorra livre de máscaras sociais (personas) impostas por pressões institucionais ou massificantes. No contexto da pós-modernidade, a ausência de uma definição jurídica robusta de identidade aprofunda o apagamento de minorias e daqueles que não conseguem acompanhar a volatilidade do mundo capitalista. O estudo desvelou que esses sujeitos são frequentemente vítimas de uma "inclusão perversa", sendo inseridos no sistema apenas por meio de rótulos que geram um sofrimento ético-político e desqualificam sua condição de sujeitos.

O Projeto de Lei nº 4/2025 (Artigo 17) representa um marco histórico ao positivar a identidade pessoal como direito autônomo, incluindo expressamente a orientação sexual, de gênero, religiosa e cultural. Esse avanço normativo é o antídoto necessário contra a barbarização dos conflitos sociais, pois oferece canais legítimos de reconhecimento para aqueles que, de outra forma, recorreriam a meios anômicos para conquistar visibilidade. Embora esse projeto tenha lacunas, ele ainda está em construção e recebeu muitas emendas que estão sendo avaliadas por uma comissão no Senado Federal, espera-se que ao final dos trabalhos

se chegue a contento para um novo Código Civil que atenda as mudanças sociais dos últimos tempos.

Em última análise, proteger a identidade subjetiva construída na subjetividade significa reverter a "coisificação" do ser humano e garantir que a "identidade e a humanidade" contemple também a dimensão moral e espiritual do indivíduo, garantindo a ele o 'vir-a-ser' respeitando suas escolhas e possibilitando mudanças sempre que necessário, sem o fantasma da insegurança. A efetivação dos direitos da personalidade exige que o Direito abandone representações apressadas e incompletas para tutelar a singularidade inimitável de cada sujeito, dialogue com a sociedade encontre formas possíveis de se ter uma segurança jurídica, mesmo na volatilidade da pós-modernidade. Somente assim a cidadania deixará de ser um privilégio de "incluídos" para consolidar-se como um atributo intrínseco e inalienável de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros (Trad.). 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 110 p. ISBN 978-65-5979-015-9.
- BIANCHINI, Anna Carolyne Batistella; RIBEIRO, Daniela Menegoti Gonçalves. Vulnerabilidade social de pessoas em situação de rua: as constatações da comissão interamericana e as implicações na dignidade humana e nos direitos da personalidade. **Caderno Humanidades em perspectivas**, Curitiba, v. 8, n. 20, 2024. 138-150. Disponível em: <<https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2889/2289>>. Acesso em: 01 abr. 2026.
- BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei 04/2025**. 2025. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 30 mar 2026.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende (Trad.). 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. 364 p. ISBN 918-85-7468-438-3.
- HONNETH, Axel. Barbarização do conflito social. **Civitas - Revista de ciências sociais**, Porto Alegre, vol 14, n. 1, jan-abr 2014. 154-176. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/7VtYhWD8PvQfSfVNQQVBzWM/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 20 mar 2026.
- JACQUES, Maria da Graça Corrêa. Identidade. In: Strey, Marlene Neves **Psicologia social contemporânea - livro texto**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 159-157.
- JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Tradução de Dora Ferreira da Silva (Trad.). 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. ISBN 978-85-326-0419-4.
- RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; RUFINO, Fernanda Julie Parra F. Construindo a identidade pessoal: uma abordagem interdisciplinar dos direitos da personalidade à luz da teoria de Winnicott. **Revista jurídica Unicuritiba**, vol 1, n. 81, jan/mar. 2025. 245-262. Disponível em: <<https://research.ebsco.com/c/eexjl4/search/details/pjzt7kq6p5?limiters=None&q=SCHREIBER+DIREITOS+DA+PERSONALIDADE&searchMode=all>>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- RUFINO, Fernanda Julie Parra F.; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A identidade pessoal na pós-modernidade: um direito da personalidade em contextos de reflexividade e reconhecimento social. **Revista de gestão e secretariado**, São José dos Pinhais, vol 16, n. 5, 2025. 1-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.7769/gesec.v16i5.4819>>. Acesso em: 30 mar 2026.
- RUFINO, Fernanda Julie Parra F.; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A proteção da identidade pessoal no anteprojeto de código civil: avanços e desafios para os direitos da personalidade. **Anais do congresso internacional de direitos da personalidade**, 2025. 409-421. Disponível em: <<https://lgpublica.com/index.php/acidp-unicesumar/article/view/527>>. Acesso em: 28 mar 2026.
- SAWAIA, Bader (org). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da

desigualdade social. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; REINO, Isabela Teixeira de Menezes. Análise da contribuição dos direitos da personalidade na construção da identidade humana. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, vol. 1, n. 50, jan a jun. 2024. 114-132. Disponível em: <<https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1731>>. Acesso em: 28 mar 2026.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self**: a construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral (Trad.). 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013. 670 p. ISBN 978-85-15-01545-0.